



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados, de forma integrada, participativa e descentralizada com objetivo geral de reduzir o descarte inadequado, incentivar a reciclagem e a valorização dos materiais e iniciativas de destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta lei.

Art. 2º Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I - princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II - princípio federativo cooperativo ecológico;
- III - princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV - princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V - princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI - princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII - princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII - princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX - princípio da função socioambiental da posse e propriedade;
- X - princípio da participação pública na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;
- XI - princípio da prevenção;
- XII - princípio da precaução ou in dubio pro natura;
- XIII - princípio da cooperação;
- XIV - princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;
- XV - princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- XVI - princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;
- XVII - princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;

XVIII - princípio da equidade de gênero;

XIX - princípio do protetor-recebedor;

XX - princípio do mínimo existencial ecológico.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

II - resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;

IV - resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, institucionais e públicos, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

V - resíduos sólidos orgânicos urbanos ou resíduos orgânicos compostáveis: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal que podem ser compostados;

VI - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos.

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política,

econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

XII - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XIII - logística reversa: instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, junto dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVI - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior 200 litros de resíduos sólidos totais (das três frações) por dia ou, caso o município tenha lei específica que estabeleça, deverá ser observada a disposição da lei municipal.

XVII - ações ecopedagógicas e agroecológicas: ações de educação ambiental de formação para modelos e métodos de compostagem.

XVIII - pagamento por serviço ambiental: transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem. Esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

XIX - Pátio com gestão comunitária: quando o processo de educação ambiental para a separação dos resíduos, o sistema de coleta e transporte e a operação do destino final dos resíduos no pátio de compostagem conta com a participação ou gestão social em todas ou alguma destas etapas citadas. Esta participação ou gestão social pode ser representada por um grupo informal, uma associação, uma cooperativa ou até mesmo uma empresa social ou de caráter social.

XX - Sistema descentralizado: quando a coleta e tratamento final podem ser feitos localmente, em diferentes contextos e com diferentes tecnologias e estratégias. Contrapondo ao modelo centralizado atualmente existente, onde geralmente há um único aterro para todo o tratamento dos resíduos da cidade. Sistemas descentralizados diminuem o custo com transporte e mão de obra ociosa, gera trabalho e renda localmente, propicia a compostagem por ter um destino local ao composto produzido, aumenta o controle social e ambiental por estar próximo dos geradores dos resíduos, tem menor custo de implantação das plantas de tratamento, tem menos custo de manutenção das plantas de tratamento e são mais flexíveis para mudanças que os sistemas centralizados. Um município de médio e grande porte com sistema descentralizado para o tratamento pode ter galpões de triagem da coleta seletiva, pátios de compostagem, incentivo à compostagem domiciliar.

Art. 4º A gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados tem como objetivos específicos:

I - promover a compostagem como tecnologia para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados;

II - estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na estrutura da administração pública estadual;

III - promover a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

IV - estimular a economia circular, com a valorização dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e a sua transformação em adubo;

V - descentralizar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos, possibilitando a remuneração por serviço ambiental;

VI - promover a gestão integrada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos;

VII - promover a visão sistêmica que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

VIII - reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão;

IX - incentivar a agroecologia e à agricultura orgânica urbana e rural.

X - orientar e incentivar os municípios que estabeleçam a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos em seus Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipais de Saneamento.

Art. 5º São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

I - a segregação dos resíduos sólidos orgânicos urbanos na fonte de geração, livre de sacos plásticos de origem não compostável;

II - a redução do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III - a cooperação entre o poder público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV - o pagamento por serviço de compostagem ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos;

V - o incentivo às iniciativas comunitárias e sistemas descentralizados na gestão dos resíduos sólidos orgânicos de origem urbana;

VI - a coleta seletiva dos resíduos orgânicos urbanos;

VII - o fomento à ciclagem de nutrientes por meio da compostagem, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo;

VIII - a educação ambiental;

IX - o incentivo ao uso do composto para a permeabilidade e proteção do solo e fixação de carbono, além de outros benefícios ambientais;

X - a orientação dos municípios para construção dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, estabelecendo metas progressivas de desvio de aterro sanitário, inclusive para os grandes geradores;

XI - incentivos à compostagem doméstica e iniciativas individuais.

Art. 6º Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º É obrigatória a separação dos resíduos sólidos em três frações: orgânicos, recicláveis secos e rejeitos.

CAPÍTULO III - DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público e privado observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Cabe à gestão municipal o monitoramento, avaliação e divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º A gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados implica no pagamento por serviço ambiental e no valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Art. 9º Para o cumprimento desta lei, os municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 10 O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

§ 1º Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Art. 11. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a destinação dos resíduos sólidos coletados às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, para a realização da triagem e comercialização dos mesmos para a reciclagem.

Art. 10. O sistema de coleta seletiva será realizado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal ou cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, autorizada pelo Poder Executivo, sob pena de apreensão dos veículos, apreensão da carga e aplicação de penalidade pecuniárias, ficando expressamente proibido o recolhimento dos materiais por terceiros não autorizados.

§ 1º As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual e municipal

CAPÍTULO V - DA COMPOSTAGEM OU DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 13. A administração pública estadual, direta e indireta, e demais poderes constituídos ficam obrigados a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados por compostagem ou outro tratamento que promova a destinação final ambientalmente adequada, com escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 1º As capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, por outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade e contrato firmado com iniciativas comunitárias ou outras sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições públicas deverão empreender esforços para realizar a compostagem na metade do tempo do calendário estabelecido nesta lei, a fim de atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

Art. 14. A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos equiparados aos domiciliares.

Art. 15. Para o cumprimento do disposto no art. 10 e 11, as instituições públicas estaduais devem:

- I - separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, desde a sua geração;
- II - armazenar os resíduos orgânicos em recipientes adequados e identificados;
- III - implantar a compostagem dos resíduos orgânicos.

Art. 16. Na impossibilidade de realizar no local ou indisponibilidade de recursos humanos, deverão ser contratadas iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária, por meio de sistema descentralizado.

§ 1º Na ausência de prestador com o perfil descrito no caput, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

§ 2º O Selo de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos, criado por esta lei poderá ser adotado como critério prioridade na contratação.

Art. 17. As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as unidades públicas estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de compostagem para o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados da sua atividade.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão observar o gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 18. Para a implementação do disposto nessa lei, a administração pública estadual deverá encaminhar para unidades de compostagem, ou outro destino ambientalmente adequado, os resíduos orgânicos gerados com as metas estabelecidas nesta lei.

Art. 19. Deverão ser oferecidas capacitações para universalização dos processos de reciclagem orgânica a ser oferecido por estruturas de ensino do Estado, podendo ser promovido por qualquer dos poderes.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a parceria com as instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VI - DOS GRANDES GERADORES

Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

- I - volume diário limitado a 200 litros de resíduos sólidos totais, gerados por edificação constituída de uma única unidade imobiliária;

II - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 21. Os grandes geradores ficam obrigados a promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos equiparados aos domiciliares, promovendo a compostagem ou outra reciclagem cujo destino final seja ambientalmente adequado.

§1º Deverá ser priorizada a contratação de iniciativas de gestão comunitária de resíduos sólidos orgânicos urbanos, remunerando pelo pagamento por serviço ambiental, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º Pessoas jurídicas que geram mais de 200 litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO INTEGRADA, PARTICIPATIVA E DESCENTRALIZADA

Art. 22. Deverá ser incentivada a participação da sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos.

§1º Deverá ser priorizado o modelo comunitário de gestão de resíduos como forma de gestão social, estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§2º Iniciativas comunitárias que promovam a coleta, processamento ou destinação final ambientalmente adequada deverão ser remuneradas pelo serviço de saneamento associado ao pagamento por serviço ambiental.

§3º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§4º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 23. Fica incentivada a prática da agricultura urbana e rural agroecológica e orgânica, por meio da utilização do composto orgânico resultado do processamento dos resíduos sólidos orgânicos.

Art. 24. Cabe ao poder público estadual desviar os resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou comparados da destinação aos aterros sanitários:

I - Criar política de incentivo fiscal e financeiro para implantação de pátios de compostagem no Estado, priorizando as iniciativas comunitárias;

II - Incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da porção da matéria orgânica na massa de resíduos encaminhada para a disposição final;

III - Definir e divulgar outros modelos para o aproveitamento de resíduos orgânicos, além da compostagem, inclusive com apoio institucional à pesquisas e divulgação de novos processos de aproveitamento;

IV - Incentivar o mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem;

V - Apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado, verificando a capacidade de absorção do composto pelo mercado.

VI - Incentivo à política por pagamento por serviço ambiental.

CAPÍTULO VIII - DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 25. Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio, a partir do primeiro domingo.

Art. 26. Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para o fim de instituir a Semana Estadual da Compostagem, e passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 27. Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos - SCompostagem.

§1º O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina anualmente, a ser entregue na Semana Estadual da Compostagem.

§2º O Selo será entregue a todas as iniciativas que comprovarem a destinação final ambientalmente adequada de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos gerados.

§3º A comprovação poderá ser feita com registros fotográficos e relatórios internos de controle da instituição.

CAPÍTULO IX - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito - PSOL

ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

DIAS		LEI ORIGINAL N°
.....		
SEMANAS		LEI ORIGINAL N°
.....		
Primeira semana	Semana Estadual da Compostagem	xxx

JUSTIFICAÇÃO

A gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados é uma questão de extrema importância para a preservação do meio ambiente e para a promoção da saúde pública. A destinação inadequada desses resíduos pode resultar em contaminação do solo, dos rios e dos lençóis freáticos, além de causar poluição atmosférica e ser uma fonte de proliferação de vetores de doenças.

Atualmente, a situação de gestão dos resíduos além de produzir cenários de contaminação dos recursos naturais também envolve questões de improbidade administrativa, com irregularidades no procedimento licitatório e nos contratos administrativos, envolvendo esquemas complexos de corrupção. Santa Catarina tem sido exemplo da dependência que os gestores municipais estão submetidos, especialmente em relação aos aterros sanitários.

A implementação de uma política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina é necessária para enfrentar os desafios relacionados à produção, coleta, transporte, tratamento e disposição final desses resíduos. É preciso garantir que esses resíduos sejam coletados e tratados de maneira adequada, visando a redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários e a promoção da compostagem.

Em especial, busca-se com esse projeto a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, agregando valor ao serviço de saneamento, uma vez que promove ações concretas de sequestro de carbono e uma vez que a matéria orgânica presente nos resíduos é transformada em composto, que pode ser utilizado como fertilizante para o solo.

Vale destacar que a compostagem é uma prática sustentável que pode contribuir para o sequestro de carbono e reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO₂) como parte do processo respiratório. No entanto, uma parte desse carbono é retido no composto final e permanece lá na forma de carbono orgânico, o que significa que ele não é liberado para a atmosfera na forma de CO₂.

Além disso, a compostagem também pode ajudar a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) associadas ao descarte inadequado de resíduos orgânicos em aterros sanitários. Quando os resíduos orgânicos são descartados em aterros, eles são compactados e cobertos com terra, o que cria condições anaeróbicas para a decomposição dos resíduos, gerando metano, um gás de efeito estufa mais potente do que o CO₂.

Ao promover a compostagem, podemos evitar a formação de metano e, assim, reduzir as emissões de GEE. E isso justifica a previsão de pagamento por serviços ambientais, para além da remuneração pelo serviço de saneamento efetivamente prestado, valorizando o escopo ecopedagógico e em consonância com as políticas internacionais de enfrentamento às mudanças climáticas.

A proposta visa incentivar a criação de programas de educação ambiental e ambientes ecopedagógicos, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da segregação correta dos resíduos orgânicos e da adoção de práticas sustentáveis em seu dia a dia.

Assim, a aprovação do projeto de lei que "Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos Urbanos Domiciliares ou Equiparados em Santa Catarina" é fundamental para garantir a proteção do meio ambiente e a promoção da saúde pública, por meio da gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados.

A Constituição Federal de 1988 traz diversos dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Sobre a abordagem principiológica dada ao Projeto de Lei, destaca-se a busca, dentro dos limites da estrutura jurídica nacional, a promoção de uma abordagem num viés mais ecocentrado, que importa em cuidar da segurança ambiental para a vida, para além da vida humana.

Por sua vez, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos estados e municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados proposta no projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal em vigor, reforçando a importância de sua aprovação e implementação.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece o conjunto de instrumentos e medidas necessários para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando garantir condições adequadas de vida para presentes e futuras gerações.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010, define as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, à garantia da utilização racional dos recursos naturais e promoção da gestão econômica e socialmente justa dos resíduos sólidos.

A seguir, alguns dos artigos da PNRS que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

Artigo 3º: Estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos, colocando em primeiro lugar a não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Artigo 7º: Define a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados.

Artigo 9º: Estabelece a necessidade de elaboração de planos de resíduos sólidos por estados e municípios, que devem contemplar as ações necessárias para atender aos princípios da PNRS, incluindo a gestão adequada dos resíduos orgânicos.

Artigo 12º: Define a obrigatoriedade da coleta seletiva, incluindo a coleta dos resíduos orgânicos, em municípios com mais de 20 mil habitantes.

Artigo 20º: Estabelece a necessidade de incentivos à implantação de sistemas de compostagem de resíduos orgânicos, visando à redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando a importância da sua aprovação e implementação para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Acerca da priorização de iniciativas comunitárias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, destacamos que é uma das principais recomendações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010.

O artigo 7º da PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados. Isso significa que a gestão dos resíduos sólidos deve envolver todos os atores sociais, incluindo as comunidades locais.

Além disso, o artigo 6º da PNRS estabelece que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem ser realizados com base nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade compartilhada, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da ecoeficiência, da cooperação, da informação e da participação cidadã. Esses princípios indicam a necessidade de envolvimento da sociedade na gestão dos resíduos sólidos, bem como a importância de se promover a participação cidadã em todas as etapas do processo.

Assim, as iniciativas comunitárias são fundamentais para a implementação efetiva da política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina. Isso porque a participação ativa das comunidades locais pode contribuir para a conscientização sobre a importância da segregação correta dos resíduos, além de estimular práticas de compostagem caseira, a criação de hortas comunitárias, a implantação de sistemas de coleta seletiva, entre outras iniciativas. Além disso, essas práticas podem gerar empregos e renda para as comunidades, além de reduzir os custos com a destinação final dos resíduos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) reconhece a importância de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos.

O artigo 20 da PNRS prevê que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem ser incluídos nas ações que envolvam a coleta seletiva, o reaproveitamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por meio da organização em cooperativas ou outras formas de associação. Além disso, o artigo 23 da PNRS estabelece a responsabilidade do poder público em promover a organização dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em cooperativas ou outras formas de associação, visando a melhoria das condições de trabalho, renda, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

A PNRS também incentiva a implementação de iniciativas comunitárias de compostagem, por meio do artigo 9º, que prevê a inclusão da compostagem como uma das formas de tratamento dos resíduos orgânicos. O artigo 13 da PNRS também estabelece a necessidade de incentivar a criação de hortas urbanas, comunitárias e escolares, com o objetivo de promover a educação ambiental, a segurança alimentar e a redução de resíduos.

Além disso, a PNRS prevê o apoio à inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária na gestão dos resíduos sólidos. O artigo 22 estabelece que os incentivos econômicos e fiscais devem ser destinados a empreendimentos que realizem a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos, incluindo as cooperativas e outras formas de associação de catadores. Já o artigo 29 prevê a destinação de recursos públicos para projetos de inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária.

Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos reconhece e incentiva a participação de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos, reconhecendo a importância social, econômica e ambiental dessas iniciativas.

Nesse movimento, ainda no âmbito nacional, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 481/2017 que estabeleceu critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos. Na sequência, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, editou a Instrução Normativa nº 61/2020, estabelecendo regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura.

Em Santa Catarina, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA publicou a Instrução Normativa nº 75/2020 sobre "Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte". O documento técnico definiu a

documentação necessária ao licenciamento e estabeleceu critérios para apresentação dos planos, programas e projetos técnicos e ambientais para implantação, operação e monitoramento de unidades de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, incluindo tratamento de efluentes líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos e outros passivos ambientais.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB-SP elaborou e publicou um Roteiro de Estudo tratando da Compostagem de Resíduos, destinado a orientar a elaboração de Estudo Ambiental para sistema de tratamento de resíduos sólidos urbanos por compostagem que processem de 10 até 100 t/dia de resíduos. Nesse documento, a CETESB define compostagem como atividade de baixo impacto, quando separado na fonte.

O Estado é reconhecido nacional e internacionalmente pelas experiências comunitárias exitosas de compostagem, e isso fica claro pelo pioneirismo do IMA em normatizar. Há empreendimentos nos setores comunitário, público e privado.

Essa gama de experiências práticas mobilizaram as instituições de ensino, pesquisa e extensão e empreenderam esforços na elaboração de roteiros e metodologias que fundamentam e sistematizam a atividade de compostagem e orientam possíveis políticas públicas, como esta proposta. Resposta a essa demanda executada, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC publicou o Boletim Técnico apresentando propostas de reciclagem orgânica, intitulado "Critérios técnicos para elaboração de projeto, operação e monitoramento de pátios de compostagem de pequeno porte".

Voltado a fomentar modelos descentralizados de gestão de resíduos sólidos orgânicos e a consequente adequação de comunidades e municípios à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), o Boletim Técnico propõe ações de educação ambiental e de valorização da fração orgânica dos resíduos para gerar renda em comunidades, além de sugerir melhorias na limpeza pública e o consumo de alimentos saudáveis por meio da Agricultura Urbana de base agroecológica.

Os dados foram compilados, em parceria, pelo Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo - CEPAGRO, pela Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, IMA (antiga Fundação do Meio Ambiente - FATMA) e Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com apoio da FAPESC.

A compostagem é uma prática que tem grande importância ecopedagógica, uma vez que ela pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental. Ao transformar os resíduos orgânicos em adubo orgânico, a compostagem permite que as pessoas tenham um contato mais próximo com o ciclo natural dos nutrientes, compreendam melhor o processo de decomposição dos resíduos orgânicos e tenham uma maior consciência ambiental.

O processo de reciclagem por compostagem pode ser realizada em diferentes escalas, desde compostagem doméstica até a compostagem comunitária em larga escala. Em todas as escalas, a compostagem pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental, pois envolve a participação das pessoas em todo o processo, desde a separação dos resíduos orgânicos até a utilização do adubo orgânico gerado.

Essa tecnologia de reciclagem de orgânicos promove a agricultura urbana e rural agroecológica e sem agrotóxicos, pois o adubo orgânico produzido pode ser utilizado para fertilizar hortas e jardins. Dessa forma, a compostagem pode contribuir para a segurança alimentar e para a promoção da agricultura urbana, além de reduzir a quantidade de resíduos orgânicos que são enviados para os aterros sanitários.

A compostagem é uma ferramenta de inclusão social, uma vez que pode ser utilizada para gerar empregos e renda. A compostagem comunitária, por exemplo, pode ser gerenciada por cooperativas de catadores de materiais recicláveis, remuneradas pela prestação de serviços de saneamento e ambiental, que podem utilizar o adubo orgânico produzido para fertilizar as hortas urbanas e gerar renda com a venda do excedente.

Em resumo, a compostagem é uma prática com grande importância ecopedagógica, que pode ser utilizada como uma ferramenta de educação ambiental, promoção da agricultura urbana e rural agroecológica e sem agrotóxicos, inclusão social e redução da quantidade de resíduos orgânicos destinados aos aterros sanitários, com importância essencial para a gestão ecológica e ambiental.

Diante disso, além de propor uma política orientativa, propomos também a criação de incentivos na forma de uma semana comemorativa que promova ações de incentivos, além da entrega de um selo de reconhecimento pelas boas práticas em compostagem.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito - PSOL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em
11/05/2023, às 20:03.
